



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Recursos Especiais Cíveis nº 0140828-14.2018.8.19.0001

Recorrentes 1: SACOPLAST SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A E LDC BIOENERGIA S.A.

Recorrentes 2: REMY PICARD E SIMAB S.A.

Recorridos: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais tempestivos, fls. 732/751 e 757/763, interpostos com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Câmara de Direito Público, fls. 725/730, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. Embargos à execução. Direito Tributário. Créditos- Prêmio de IPI. Cessão de Direito. Compensação por terceiros. Acórdão que negou provimento aos recursos de apelação da Parte Ré, mantendo, integralmente, a sentença de primeiro grau. Primeira Embargante, na qualidade de Cedente, representado pelo Segunda Embargante, intitulou-se como detentora de crédito de IPI, originário do Mandado de Segurança nº 2000.51.01.000732-3, e da Medida Cautelar nº 2000.02.01.051555-7. Título executivo extrajudicial em que se funda a execução em apenso, possui certeza e liquidez com relação à Primeira Embargante, sendo que, a partir do trânsito em julgado dos processos mencionados na cláusula primeira do título executivo extrajudicial, é que se deu a exigibilidade do pagamento do valor cedido por aquela. Partes que estavam cientes de que a questão estava em discussão judicial, tanto que os Autores adquiriram o dito crédito com deságio. Cláusulas expressas nesse sentido. Inexistência de omissão ou contradição no julgado. RECURSOS DESPROVIDOS."

A primeira recorrente, **SACOPLAST SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A E LDC BIOENERGIA S.A.**, alega violação aos artigos 489, §1º, IV e 1022, II, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 884, do Código Civil.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Já a segunda recorrente, **REMY PICARD E SIMAB S.A.**, por sua vez, sustenta violação aos artigos 85, §2º, 485, VI e 803, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 774/802 e 803/808.

É o brevíssimo relatório.

1º Recurso Especial (SACOPLAST SACOS PLÁSTICOS DO NORDESTE S.A E LDC BIOENERGIA S.A.)

Inicialmente, a alegada ofensa ao dispositivo 1022, do CPC, nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelos Jurisdicionados durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, a *contrário sensu*, o artigo 489, § 1º do CPC.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses dos recorrentes. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelos recorrentes, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido:

"Ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada."
(AgInt no AREsp 1131853 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJe 16/02/2018).

"Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 339/STF).” ((AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AREsp 734925 / SC - Ministro HUMBERTO MARTINS - CORTE ESPECIAL - DJe 09/02/2018).

Além disso, em relação à suposta violação ao artigo 884, do Código Civil, conforme se verifica do v. acórdão recorrido, a questão em que se apoia o recurso não foi expressamente enfrentada pelo órgão julgador, inclusive no que diz respeito aos dispositivos ditos violados, pelo que não se tem por configurado o necessário prequestionamento.

Não se trata de mero apego ao formalismo. O prequestionamento, com efeito, não resulta da circunstância de a matéria haver sido arguida pela parte recorrente. Para além disso, a configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema.

O procedimento, pois, tem como finalidade o cotejo indispensável a que se diga da matéria objeto do recurso excepcional. Logo, se o órgão julgador não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violação do preceito evocado pelo recorrente. No mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 5º, II, LIV, LV, 93, IX, E 37, II, DA CF. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. 1. Inviável o processamento de extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Afronta, se existente, seria indireta. 2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Precedentes. 3. Não tendo sido apreciada pelo Tribunal a quo a questão constitucional em que se apóia o extraordinário, não se encontra configurado o prequestionamento. Súmula STF 282. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (AI 557130 AgR, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência

*julgado em 16/03/2010, DJe-062 DIVULG 08-04-2010
PUBLIC 09-04-2010 EMENT VOL-02396-03 PP-
00559)*

2º Recurso Especial (REMY PICARD E SIMAB S.A.)

O detido exame das razões recursais revela que os recorrentes pretendem, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Constata-se que a análise de tal pretensão passa pelo reexame dos fatos, esbarrando o recurso especial no óbice do **verbete sumular nº 7 do STJ**.

*“A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO
ENSEJA RECURSO ESPECIAL.”*

Oportuno destacar que a **conclusão quanto à higidez do título executivo extrajudicial**, é feita com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide, e, portanto, sua análise se encontra no âmbito fático-probatório, o que atrai a incidência do supramencionado **verbete sumular nº 7 do STJ**.

Sobre o ponto, consignou o v. acórdão recorrido: “(...) Compulsando os autos, verifica-se que o título executivo extrajudicial que lastreia a execução em apenso, consiste em um instrumento particular de cessão de créditos tributários, assinado por credor e devedor, juntamente, com duas testemunhas, nos termos do art. 585, II, do CPC/73 (vigente na época da propositura da execução). Com efeito, por intermédio do referido instrumento, a Ré/1ª embargante, na qualidade de cedente, representada pela Autora/2ª embargante, intitulou-se como detentora de crédito de IPI, originário do mandado de segurança nº 2000.51.01.000732-3 e da medida cautelar nº 2000.02.01.051555-7 (cláusula primeira - fl. 26). Dessa forma, a Ré/1ª embargante anuiu na cessão do total de crédito de IPI, que perfazia R\$ 3.437.000,00 (cláusula segunda - fl. 26), mediante o recebimento de R\$ 2.594,935,00, que seriam pagos, com o fornecimento de açúcar refinado (cláusula quarta - fl. 27) pela Autora/2ª embargante.” (fls. 728/729)

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** os recursos interpostos.

Intime-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidentência



Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente

